



PROJETO DE LEI

PL./0224.4/2021



Veda a realização de contratos com aposentados e pensionistas na forma em que especifica e adota outras providências.

Art. 1º É vedado as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado de Santa Catarina, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º É vedado as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de R\$: 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

Lido no expediente
052º Sessão de 16/06/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) PESSOAS
(42) RESS. DOS IDOSOS
(20) EDUCAÇÃO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 16/06/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem no intuito de adotar uma política pública protecionista aos aposentados e pensionistas do Estado de Santa Catarina, pessoas que se tratam em sua grande maioria de idosos, muitas vezes desprovidos de informações e que por sua boa-fé acabam celebrando contratos sem o real conhecimento do que estão a anuir.

Neste aspecto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de firmar posicionamento pela constitucionalidade da Lei Estadual nº. 20.276/2020 do Estado do Paraná¹, justamente o diploma legal inspirador desta matéria, quando da apreciação da ADI 6727.

A relatora da matéria, ministra Cármen Lúcia, votou pela improcedência da ação. "As disposições da Lei n. 20.276/2020 do Paraná no sentido de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil estão proibidas de realizar publicidade ou atividade de convencimento de aposentados e pensionistas para a contratação de empréstimos — os quais devem ser expressamente solicitados por esses consumidores — resultam do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor", escreveu a magistrada no voto vencedor.

Assim, em vista que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, julgo imperiosa a aprovação da presente medida, estando notadamente revestida de interesse público.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha
Deputada Estadual

¹ STF – ADI 6.727, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 10.05.21.